



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Registro: 2016.0000813238

Natureza: Suspensão de sentença

Processo n. 2226136-60.2016.8.26.0000

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido: MM. Juiz de Direito da 10ª Vara da
Fazenda Pública da Capital

Ementa: Pedido de suspensão de sentença – Decisão que determinou: a) apresentação, no prazo de 30 dias, de projeto definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas; b) abstenção de impor condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas; c) abstenção de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais acompanhando e fiscalizando as manifestações, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

de morte; d) identificação de todos os policiais atuando em acompanhamento de manifestações públicas; dentre outras determinações, tudo sob pena de multa – Evidenciado o risco de lesão à ordem e segurança públicas – Pedido acolhido.

Vistos.

O ESTADO DE SÃO PAULO requer a suspensão dos efeitos da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1016019-17.2014.8.26.0053, sob a alegação de grave lesão de difícil reparação.

É o relatório.

A suspensão dos efeitos da sentença pelo presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso constitui medida excepcional e urgente destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, quando manifesto o interesse público, nunca consistindo em sucedâneo do recurso de apelação.

Por não ter natureza recursal, este incidente não admite a apreciação das provas ou o reconhecimento de nulidades processuais, cabendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

apenas o exame da efetiva ou possível lesão aos bens de interesse públicos tutelados.

Nesse sentido, já se decidiu que o pedido de suspensão não se presta à "modificação de decisão desfavorável ao ente público" (AgRg na SL 39/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL), pois "na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas" (SS 2385 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

No caso em exame, a decisão determinou: a) apresentação, no prazo de 30 dias, de projeto definindo parâmetros de atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo em policiamento de manifestações públicas; b) abstenção de impor condições ou limites de tempo e lugar às reuniões e manifestações públicas; c) abstenção de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, por policiais acompanhando e fiscalizando as manifestações, salvo na exclusiva hipótese de legítima defesa própria ou de terceiro para afastar grave risco de morte; d) identificação de todos os policiais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

atuando em acompanhamento de manifestações públicas; dentre outras determinações, tudo sob pena de multa.

Na espécie, justifica-se a suspensão almejada.

Isto porque, segundo demonstrado pelo requerente, a manutenção da sentença ocasionará grave lesão à ordem e segurança públicas, pois cria embaraços à regular atividade policial no desempenho de sua missão institucional. Ainda que a decisão questionada preveja a possibilidade de utilização de balas de borracha, gás lacrimogênio e outros meios mais vigorosos "em situação excepcionalíssima, quando o protesto perca, no seu todo, seu caráter pacífico", é certo que tal situação pode gerar dúvida na atuação da polícia militar, que deve ter condições plenas para acompanhar manifestações e intervir imediatamente na hipótese de quebra da ordem.

O Ministério Público de primeiro grau se manifestou a respeito, destacando casos recentes de violência que demonstram "a necessidade de 'uso de força' pela Polícia Militar se e quando as circunstâncias assim exigirem. E é perfeita a decisão, na medida em que deixa a possibilidade de uso ou não de força ao bom critério – sempre assim presumido – das autoridades policiais militares,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

segundo as circunstâncias do momento. Padronizar e burocratizar determinadas condutas, e de forma tão minuciosa, tolhendo a atuação da Polícia Militar e inclusive impedi-la de utilizar meios de defesa, como pretende a Defensoria Pública, coloca em risco a ordem e a segurança públicas e, mesmo, a vida e a segurança da população e dos próprios policiais militares – sobretudo considerando que em meio a manifestantes ordeiros e bem intencionados existem outros tantos com objetivos inconfessáveis ('black blocs', arruaceiros e ladrões oportunistas)." (v. fls. 539/540 dos autos nº 1016019-17.2014.8.26.0053).

Daí a presença dos requisitos da suspensão dos efeitos da sentença.

Ante o exposto, defiro a suspensão, cientificando-se o r. Juízo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de novembro de 2016.

PAULO DIMAS MASCARETTI
Presidente do Tribunal de Justiça